



TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 303 CPC -

- Objeto da ação: Suspensão/Cancelamento da cobrança de ingressos e de limitação de acesso da população às atrações do “#Sou Manaus Passo a Paço 2023”, em qualquer modalidade.
- Foro competente: Varas de Fazenda Pública
- Legitimada Ativa: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
- Legitimados Passivos: Município de Manaus
Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – ManausCult:
- Valor da Causa: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Manaus, 28 de agosto de 2023.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Taís Miranda Rodrigues Pontes
Analista DPEAM



1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. DA AUTORA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, CNPJ nº 19.421.427/0001-91, pela Defensoria Pública Especializada em Atendimento de Interesses Coletivos, com fundamento no art. 134 CF, com endereço na Rua 24 de maio, nº 321, Centro, nesta cidade.

1.2. DOS REQUERIDOS

MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.326/0001-73, representado judicialmente pela procuradoria geral do município, com endereço à Av. Brasil, nº 2971, Compensa, CEP 69036-110.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, pessoa jurídica de direito público interno, compondo a Administração Pública Indireta do Ente Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 18.787.511/0001-60, com endereço à Av. Sete de Setembro, Nº 377, Centro, Manaus/AM, CEP 69005-140.



2. DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

2.1. DO OBJETO DA AÇÃO

De acordo com o art. 303 do Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e amparada nas razões de fato e de Direito expostas nos capítulos seguintes, pede a Autora desta Tutela de Urgência a concessão liminar, *inaudita altera pars*, de medida cominatória consistente na **(i) suspensão de cobrança de ingressos, (ii) suspensão de limitação de acesso e (iii) fim da segregação da população às principais atrações do festival "Sou Manaus Passo a Paço 2023", realizado pelo Município de Manaus através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – ManausCult.**

Pede-se, como corolário, anteriormente às prescrições do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 – dado o permissivo do art. 5º, XXXV da CF –, que os Réus sejam obrigados a:

1. Suspender/Cancelar o direito de exploração da comercialização concedido à empresa privada "NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP", referente à venda de 44 camarotes/dia, com capacidade para 25 pessoas, e de 2.500 ingressos/dia no "front stage", além da operacionalização do bar;
2. Disponibilizar, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas e em todos os canais de comunicação, todos os dados pertinentes às inscrições realizadas na Internet referente ao cadastramento para obtenção de pulseiras de acesso para as principais atrações do festival, mediante a troca das pulseira por garrafas pets e/ou alimento não perecível;
 - a. Para fins de controle público e transparência, a divulgação dos inscritos deve conter prenomes e documentos de identificação, em obediência à Lei nº 12.527/2011, com as ressalvas da Lei nº 13.709/2018;
3. Informar, de forma clara e transparente, a quantidade de pulseiras de acesso às atrações do festival disponibilizadas à população;

Em caso de descumprimento das medidas impostas, pede-se imposição de **multa diária** no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revestido para o Fundo Municipal de Apoio à Cultura Artística, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por desobediência.



2.2. DOS DEMAIS PEDIDOS

Requer a expedição dos mandados intimatórios, com urgência, para o efetivo cumprimento das medidas requeridas e deferidas.

Requer a intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas para manifestar se tem interesse na causa, até mesmo, como fiscal da lei.

Requer a condenação dos Réus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes a serem recolhidos para o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (FUNDEP), CNPJ Nº 19.421.427/0001-91, Banco do Brasil, Ag. n.º 3563-7, Conta n.º 9229-0.

Requer a intimação pessoal dos atos do processo, bem como a contagem especial dos prazos processuais.

Requer a dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Pugna-se pela prova do alegado por todos os meios de prova admissíveis em Direito, em especial pelos documentos já acostados em anexo.

Requer a intimação para fins de aditamento e ampliação dos pedidos da demanda no caso de não estabilização das medidas de urgências requeridas.



3. DOS FATOS A JUSTIFICAR OS PEDIDOS

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas tomou ciência de diversas reclamações feitas pela população manauara¹ relacionadas à nova formatação dada pela Prefeitura de Manaus, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – ManausCult, ao festival “#Sou Manaus Passo a Paço 2023”.

O referido festival já está integrado ao calendário cultural da cidade, contando com diversas atrações das mais variadas manifestações artísticas, tais como dança, música, gastronomia, circo, audiovisual, artesanato, teatro e literatura. Dentre as principais atrações do evento este ano, haverá a presença do músico internacional DJ David Guetta, além de diversos artistas nacionais².

O foco das reclamações consiste em cobrança de ingressos ou na necessidade de obtenção de pulseiras de acesso para as principais atrações do festival, ferindo as principais características do evento, quais sejam, o livre acesso da população a todas as apresentações de forma gratuita e espontânea, ou seja, sem necessidade de cadastramento.

Face tais circunstâncias, a Defensoria Pública instaurou procedimento administrativo, *ex officio*, para melhor levantamento da situação (Processo Solar Nº 230823.000.276).

Conforme informações divulgadas tanto na imprensa quanto pelos próprios Requeridos, foi concedido à empresa NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP o direito de exploração da comercialização de 44 camarotes/dia, com capacidade para 25 pessoas cada, além de 2.500 ingressos/dia no “front stage”, assim como a operacionalização do bar, ante a aquisição da denominada “cota Master”, no valor de dois milhões de reais, decorrente de chamada pública.

Todavia, os custos da estrutura a ser comercializada pela referida empresa será pago com verba pública³, conforme se observa dos extratos de contratação constantes no Diário Oficial do Município, Edição nº 5656, do dia 23 de agosto de 2023 (**doc. 01**).

¹ Disponível em <https://q1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/19/sou-manaus-prefeitura-anuncia-troca-de-garrafas-pets-por-pulseiras-para-shows-e-publico-critica.ghtml>, <https://radaramazonico.com.br/populacao-critica-prefeitura-nas-redes-sociais-apos-restricoes-de-acesso-ao-soumanaus-passo-a-paco-2023-nos-dias-5-e-6/>>. Acesso em 28 ago 2023.

² Disponível em <https://q1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/27/sou-manaus-2023-confirma-as-atracoes-locais-dos-tres-dias-de-festival.ghtml>>. Acesso em 28 ago 2023.

³ Disponível em <https://radaramazonico.com.br/prefeitura-pagara-r-12-milhao-em-locacao-de-camarotes-que-serao-comercializados-pela-pump-no-soumanaus-passo-a-paco-2023/>>. Acesso em 28 ago 2023.



Ademais, foi informado também sobre a necessidade de obtenção de pulseiras de acesso para as principais atrações do festival, mediante a troca das pulseira por 30 (trinta) garrafas pets e/ou um quilo de alimento não perecível, após prévio cadastro a ser feito exclusivamente através de sítio eletrônico⁴. Contudo, tais informações carecem de transparência, pois não resta claro quantas pulseiras de acesso seriam de fato disponibilizadas à população.

Ademais, patente a restrição de acesso aos principais espetáculos, sob a frágil alegação dos Requeridos de que:

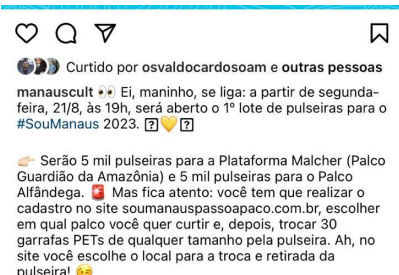
Os palcos Guardiã da Amazônia, na Plataforma Malcher, e Amazona, ao lado da Alfândega, estão situados na área portuária e obrigatoriamente devem seguir o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária.(...)

O acesso gratuito e controlado aos palcos situados no Porto de Manaus, com inscrição prévia via internet (<https://soumanauspassoapaco.com.br/>), será apenas nos dias 5 e 6 de setembro. Nestas datas, com a grande demanda, por questões de segurança e controle de acesso do público ao Porto, é imprescindível o acesso controlado⁵.

Conforme informado pelos Requeridos, somente será concedido “um único voucher por CPF, que deverá escolher o dia e o palco”, ou seja, aqueles que conseguirem se inscrever só poderão ter acesso a um dos palcos, não podendo transitar entre os palcos, contrariando totalmente a natureza do evento.



⁴ Disponível no link <<https://radaramazonico.com.br/apos-abertura-do-segundo-lote-de-pulseiras-gratuitas-para-o-sou-manau-populacao-critica-e-denuncia-mau-funcionamento-do-site/>>. acesso em 28 ago 2023.
⁵ Disponível no link <<https://soumanauspassoapaco.com.br/fag/>>. Acesso em 28 ago 2023.



Portanto, nova formatação do evento cria indevida e injustificada barreira e/ou dificuldade de acesso da população manauara a evento público, realizado em espaço público e com aplicação de verba pública, além de permitir a venda privada de ingressos.

Diante de tais fatos, a Defensoria Pública expediu a Recomendação Nº 002/2023-DPEIC/DPE/AM (**doc. 02**), na qual se recomendou a suspensão de qualquer tipo de cobrança de ingressos e de limitação de acesso da população ao festival⁶.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas do Amazonas requisitou informações à Prefeitura de Manaus⁷, acerca da falta de transparência relacionada à organização do festival, ao uso de recursos públicos e à participação de empresas privadas na operacionalização das atrações do evento.

Há notícias também de requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de inquérito (CPI) junto à Câmara Municipal de Manaus, para apurar a ausência de transparência na realização do evento⁸.

Dada a completa ausência de resposta da Municipalidade, em desrespeito, inclusive, à transparência, propõe-se a presente Tutela de Urgência.

⁶ Disponível no link:

<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/23/defensoria-publica-recomenda-suspensa-o-da-venda-de-ingressos-para-o-soumanaus-2023.ghtml>>. Acesso em 28 ago 2023.

⁷ Disponível no link: <<http://mpc.am.gov.br/?p=40737>>. Acesso em 28 ago 2023.

⁸ Disponível no link

<<https://radaramazonico.com.br/rodrigo-guedes-responde-ao-dono-da-pump-e-anuncia-que-pressionara-cmm-por-cpi-do-soumanaus-passo-a-paco-2023>>. Acesso em 28 ago 2023.



4. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS PARTES

4.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas financeiramente hipossuficientes e aos grupos sociais vulneráveis, na forma do **art. 134 da Constituição Federal** e o **art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994**.

Art. 134 da CF/88. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV).

Art. 1º da LC 01/90. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita assistência jurídica e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus de jurisdição.

Assim, como bem acima elencado, a Defensoria Pública possui capacidade postulatória geral na tutela dos interesses da coletividade, não estando adstrita a um tipo específico de direito a ser tutelado.

Ademais, o **microssistema de direito processual coletivo** estabelece a legitimidade para a **defesa** dos interesses a título coletivo em sentido lato a partir das disposições complementares constantes da Lei de Ação Civil Pública, a qual legitima a Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública:

Art. 5º, LACP. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

II - a Defensoria Pública;

Assim, resta demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos interesses individuais homogêneos e coletivos em Juízo. Cabe ressaltar que a atuação da DPE-AM no presente caso vem a beneficiar e amparar, inegavelmente, a população manauara em situação de vulnerabilidade, dado que evento público, como o em voga, tem como seu basilar cerne o atingir geral da população, em especial os mais carentes, que jamais fruiriam de condições de



lazer como as presentes senão pelo financiamento público.

Irrefragável, pois, o reconhecimento de legitimidade ativa autônoma da Autora para a condução do processo coletivo, sobretudo em defesa de grupos sociais vulneráveis.

4.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados para compor o polo passivo da demanda todas as pessoas, física e jurídica, que contribuíram para o evento danoso ou participaram dele. Desta forma, como a presente Tutela de Urgência visa a suspensão/cancelamento da cobrança de ingressos e de limitação de acesso da população às atrações do “#Sou Manaus Passo a Paço 2023”, em qualquer modalidade, nomeia como legitimados ao polo passivo da demanda tanto o Município de Manaus, quanto a ManausCult.



5. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO A AMPARAR OS PEDIDOS

5.1. DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DO FESTIVAL "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2023"

O uso de recursos públicos para a realização do festival "Sou Manaus Passo a Paço 2023" é fato incontroverso, ante o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), conforme noticiado pela Imprensa local⁹ e constante na Lei Orçamentária Anual do ente municipal, para a realização do evento.

Assim, trata-se de evento público, realizado com verba pública e em local público, quais sejam, o Paço Municipal e outras áreas do Centro Histórico de Manaus com o objetivo de levar arte e cultura à população manauara.

Ademais, para além do uso de espaços públicos, tem-se que o acesso à cultura deve ser universal e democrático, conforme estabelece o art. 215 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais **e acesso às fontes** da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

IV - **democratização do acesso aos bens de cultura**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Seguindo tal premissa, o Passo a Paço sempre se caracterizou por amplo acesso da população, independente de classe social e poder aquisitivo, a todas as apresentações constantes no festival.

Porém, a nova roupagem dada ao evento retirou essa característica do festejo, violando os princípios basilares pelos quais a Administração Pública deve se reger, quais sejam, impessoalidade e moralidade, além de incorrer em desvio de finalidade do próprio motivo de existir o festival, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 4.717/1965:

⁹ ESTADO POLÍTICO. Custo do '#SouManaus - Passo a Paço' salta de R\$ 1 milhão para R\$ 13 milhões. 08 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.estadopolitico.com.br/custo-do-soumanaus-passo-a-paco-salta-de-r-1-milhao-para-13-milhoes/>>. Acesso em 28 ago. 2023.



A conspurcação de um histórico evento público da Capital em uma peça em que assentos privilegiados serão destinados a quem possa por eles pagar se constitui em violação ao *caput* do art. 215 CF, na medida em que se viola tanto o princípio da isonomia, como o da impessoalidade. Contudo, mais além, pois as justificativas, até agora, dadas pela Administração Pública constituem-se em comprovação de violação à moralidade administrativa, a ensejar, no todo, nulificação dos atos administrativos que lhes dão substrato, conforme determina o art. 2º, “e” da Lei nº 4.717/1965.

A violação do direito de acesso à cultura, da impessoalidade e moralidade não podem persistir, em prejuízo da população manauara que há tempos aguarda o festival, principalmente as pessoas mais vulneráveis, que muitas das vezes não possuem acesso ao lazer e à cultura.

5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE LUCRO EM EVENTO PÚBLICO

Os Requeridos não só limitaram o acesso da população aos principais dias e atrações do evento; os Réus procederam indevida “privatização” do espaço e evento públicos, através da comercialização de ingressos por empresa privada.

Como tentativa de justificar tal insólita situação, os Requeridos afirmaram que “diversas cidades brasileiras, a exemplo de Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo, dispõem de espaços comercializáveis para a monetização do evento. Eventos monetizados são sustentáveis e minimizam o uso de recursos dos orçamentos públicos¹⁰. Ou seja, como se vê, houve total inversão de valores, em que se privatiza o espaço público ao arripio da Lei e sem qualquer prévia discussão com a Sociedade. O correto, como se demonstra pelo julgado abaixo, é que o Poder Público se insira – em se tratando da Cultura –, nos espaços privados, e não, como *in casu*, que se criem guetos privados nos espaços públicos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 3.364/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEIA-ENTRADA. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% SOBRE O PREÇO DE INGRESSOS PARA CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DESPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. DIREITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – É concorrente a competência constitucional para legislar sobre direito econômico. II – Não havendo legislação federal sobre a matéria, cabe ao Estado-membro exercer de forma plena a competência legislativa sobre o tema. III – **É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da**

¹⁰ Disponível em <<https://soumanauspassoapaco.com.br/fag/>>. Acesso em 28 ago 2023.



Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2.163, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2018, P, DJE de 1º-8-2019).

(Grifo Nosso)

No caso ora em tela, os Requeridos, em *contrário sensu* trouxeram particular para limitar acesso, comercializando ingressos, destoando da contumaz forma como a Municipalidade sempre organizou e disponibilizou o festival à população manauara.

De se destacar que, no Amazonas, situações semelhantes já vêm sendo refregadas, como se observa, por exemplo, de Recomendação do Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Prefeitura de Parintins por conta da atuação irregular de “de cobrar pela aquisição de ‘combo de vale alimento’ ou estabelecer qualquer outra forma de preço/contrapartida, como condição para o acesso à Festa dos Visitantes”:

“O MPAM argumenta, ainda, que qualquer cidadão pode, livre e espontaneamente, contribuir com a doação de alimentos não perecíveis para fins sociais no município, desde que a “doação” de alimentos não represente condição de acesso à cultura. E lembra a necessidade de se permitir o acesso a toda a população de Parintins para participar dos eventos custeados com os recursos públicos sem a cobrança de ingressos, ainda que sob a forma de “doação de alimentos”, como forma legítima de se difundir a cultura, principalmente entre aqueles de baixa condição financeira, entre outros argumentos apresentados na Recomendação.”¹¹

5.3. DA VEDAÇÃO À SURPRESA: DOS COSTUMES NO DIREITO BRASILEIRO

O Festival “Sou Manaus Passo a Paço 2023” é um evento realizado desde 2015, já integrado ao calendário cultural da cidade, e que se caracteriza por permitir a toda a população manauara acesso a diversas manifestações culturais, inclusive com a possibilidade de deslocamento dos interessados entre as mais diversas atrações.

Neste ano, diversas atrações nacionais e, inclusive, internacional foram divulgadas pelos Requeridos, gerando legítima expectativa da população de assistir a artistas de renome, de forma gratuita e com possibilidade de acesso aos diversos palcos onde os *shows* ocorrerão.

¹¹ Disponível em <https://www.mpam.mp.br/noticias-mpam/12004-ministerio-publico-recomenda-que-prefeitura-libere-acesso-da-populacao-a-festa-de-visitantes-sem-cobrar-alimentos-como-ingresso>. Acesso em 28 ago 2023.



Todavia, de forma repentina e com poucos dias para a realização do evento (fato público e notório), os Requeridos alteraram a forma de acesso do evento, desnaturando completamente o formato original ao qual a população já estava acostumada.

Essa alteração criou óbices e entraves que limitam severamente o acesso do povo às apresentações, visto que, conforme elencado no item 3 deste petitório, para acessar gratuitamente aos dois palcos onde ocorrerão as principais atrações, o interessado deve:

1. Proceder cadastro através de site, devendo neste momento escolher o dia/palco ao qual pretende ir, somente sendo disponibilizado um voucher por CPF, ou seja, o cidadão só poderá ir a um dos palcos. Não é demais destacar que o cadastramento pelo site impossibilita diversas pessoas que não possuem acesso à internet de se cadastrarem, além das diversas pessoas que, mesmo com acesso à internet, não conseguiram se cadastrar devido às falhas no site;
2. Ir ao um dos postos de troca (somente quatro para toda a cidade), levando 30 garrafas pets ou um quilo de alimento não perecível, para trocar o voucher pela pulseira de acesso, o que novamente cria barreiras, pois nem todas as pessoas podem se deslocar aos pontos de troca, seja em razão do horário, seja por questões de transporte, dentre outras;

Na impossibilidade de conseguir uma pulseira de acesso gratuita, só resta à população pagar (e caro) para poder assistir aos shows.

Evidente que a postura dos Requeridos fere o princípio da não surpresa, elencado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657/1942)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral** ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as **adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Da mesma forma, viola o princípio boa-fé administrativa, que nas palavras de Moreira:

A boa-fé, portanto, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, tendo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa (MOREIRA, 2007, p. 88¹²).

5.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DIANTE DA SEGREGAÇÃO DA POPULAÇÃO

Em resumo, não se está a questionar o processo licitatório, o mérito administrativo, nem os procedimentos adotados pela Municipalidade, pois fogem, *prima facie*, do espectro de atuação desta via judicial, tratando-se de matéria a ser observada pelos competentes órgãos de controle.

O que a Defensoria vem elencar é a universalidade e democratização do direito à cultura, motivo de existir do evento Passo a Paço, o qual deve ser, como foi em todas as suas edições anteriores, um evento com acesso livre e gratuito, realizado em espaços públicos, com pleno deslocamento da população entre as diversas atrações de forma livre e espontânea.

Assim, não pode o Festival “Sou Manaus Passo a Paço 2023” proceder indevida e ilícita diferenciação e segregação entre a população manauara permitindo que apenas uma pequena parcela tenha acesso às apresentações custeadas com dinheiro de toda a população de Manaus.

¹² MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.



6. DA JUSTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

De acordo com o que estabelece o art. 291 do Código de Processo Civil, toda causa deve ter valor, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível. Para causas como a presente, fundadas em discussão quanto aos efeitos de ato jurídico, os parâmetros para cálculo do valor da causa estão previstos no art. 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Desta forma, à míngua de informações públicas sobre os valores efetivamente gastos no evento, tem-se a previsão orçamentária realizada pelo Município, que é de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), conforme noticiado pela Imprensa local¹³, razão pela qual se tem este como parâmetro legal.

¹³ ESTADO POLÍTICO. Custo do '#SouManaus - Passo a Paço' salta de R\$ 1 milhão para R\$ 13 milhões. 08 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.estadopolitico.com.br/custo-do-soumanaus-passo-a-paco-salta-de-r-1-milhao-para-r-13-milhoes/>>. Acesso em 28 ago. 2023.



7. ANEXOS

Exigido pelo Código de Processo Civil, em seu art. 320, deve ser anexada à exordial toda a prova documental da qual o Autor tem o ônus de provar (art. 373, I CPC). Desta forma, seguem nos anexos a documentação referida *supra*:

- Doc. 1, fl. 17 - 20: Diário Oficial do Município, Edição nº 5656, do dia 23 de agosto de 2023;
- Doc. 2, fl. 21 - 24: Recomendação Nº 002/2023-DPEIC/DPE/AM